

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE CAMPINAS –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1025706-74.2024.8.26.0309

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba/PR, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR n.º 38.515, nomeada perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes as empresas do **GRUPO PROPEL**, composto pelas empresas **PROPEL PROFESSIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.** (CNPJ n.º 04.104.365/0001-17), **PROLOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA.** (CNPJ n.º 33.935.793/0001-90) e **ML ALVARES SERVIÇOS GERAIS LTDA.** (CNPJ n.º 26.996.509/0001-20), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que segue.

I – DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelo GRUPO PROPEL, o qual alega que a empresa foi impactada por prejuízo severo após falhas inesperadas em equipamentos essenciais e pela interrupção no fornecimento de matéria prima, o que acarretou um efeito dominó, causando a crise econômico-financeira das sociedades. Relatam que também sofreram uma queda na demanda do produto, o que resultou em aumento de custos e restrições de crédito.

Afirmaram estar passando por crise econômico-financeira e requereram o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, aduzindo que preencheram os requisitos da Lei 11.101/2005 para tanto.

Na r. decisão de 12/12/2024, o d. Juízo determinou a realização de perícia e nomeou a empresa Credibilità Administração Judicial e Serviços para realizar verificação prévia nos seguintes termos:

“c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.”

II – DA PERÍCIA REALIZADA E DAS BREVES CONSIDERAÇÕES DA PERITA

A Credibilità realizou a análise documental daquilo que foi apresentado nos autos, confrontando-os com o que é exigido na Lei n.º 11.101/2005 e apresenta o laudo anexo.

Anota-se que a Perita visitou a dependência da devedora em Jundiá e realizou a análise documental do que foi apresentado no processo, confrontando a documentação com o exigido na LREF em seus artigos 1º, 3º e 48 (requisitos

para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial).

Do que analisou e consta do laudo, **não foram cumpridos** os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e 51 da Lei 11.101/2005, devendo ser emendada a inicial para que seja possível o processamento da recuperação judicial, pois a maior parte dos documentos não foi apresentada.

Opina, pois, pela **emenda à inicial**, para que os Requerentes apresentem, em prazo a ser assinalado pelo Juízo, os documentos mencionados especificados detalhadamente no laudo ora anexado para cada uma das empresas.

III – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A ordem judicial ainda determinou à Perita que fizesse a análise dos requisitos preenchedores da consolidação substancial pedida pelas empresas em sua petição inicial.

Após vasto reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação subjetiva, a reforma da Lei n.º 11.101/2005 instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020, acrescentou os artigos 69-J, K e L e positivou o instituto.

Em especial quanto às hipóteses e requisitos para autorização da consolidação subjetiva, o novo art. 69-J da LREF dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A leitura da norma demonstra que a autorização da apresentação de PRE em consolidação substancial é reservada ao julgador, e se dá quando entre as requerentes há interconexão e confusão entre os ativos e passivos e existirem duas das hipóteses legais. Não é incomum que, nas recuperações judiciais, antes da autorização de apresentação de PRJ em consolidação substancial, o magistrado determine a realização de constatação prévia para avaliar a presença dos requisitos legais, como é o presente caso. Assim, passa-se à análise dos requisitos do *caput* e inciso a inciso da ocorrência das hipóteses legais.

Em primeiro lugar, destaca-se que não está de plano demonstrado o requisito do *caput*, devendo ser a Recuperanda intimada a esclarecer sobre o preenchimento de tal requisitos.

Por outro lado, a Perita identificou, cumulativamente, a ocorrência de três das situações descritas nos incisos do referido dispositivo:

i) Existência de garantias cruzadas (inciso I): denota-se que há garantia cruzada prestada entre as empresas, como confirmam a ficha cadastral simplificada de PROPEL, de fls. 78 e a ata da reunião de sócios de fls. 285:

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPF)	
NUM.DOC: 1.220.353/24-3	SESSÃO: 26/08/2024
<p>ARQUIVAMENTO DE ATA, DATADA DE: 23/07/2024. ORDEM DO DIA: 1. OS SOCIOS APROVAM SEM RESSALVAS E DE FORMA INTEGRAL E UNANIME, (I) A PRESTACAO DE AVAL, (NA QUALIDADE DE AVALISTA), PERANTE A FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS (FIDC) EM OPERACOES REALIZADAS EM FAVOR DA EMPRESA PROLOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA. DELIBERACOES: 1. AUTORIZACAO PARA PRESTAR AVAL EM FAVOR DA PROLOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 33.935.793/0001-90, EM QUALQUER OPERACAO CONTRATADA PERANTE A FIDC. 2. AUTORIZACAO DE PRESTACAO DE GARANTIA DE AVAL DA PROPEL PROFESSIONAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ 04.104.365/0001-17, EM CONFORMIDADE COM A CLAUSULA QUARTA - DA ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE, QUE ESTABELECE: -CLAUSULA QUARTA - DA ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE: A ADMINISTRACAO E A MOVIMENTACAO DE CONTAS BANCARIAS DA SOCIEDADE SERA EXERCIDA PELO MARCOS LOURENCO ALVARES, SENDO-LHE ATRIBUIDOS TODOS OS PODERES DE ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO DA SOCIEDADE, FICANDO VEDADO AO SOCIO USO DA DENOMINACAO SOCIAL EM NEGOCIOS ALHEIOS AQUELES DO OBJETO SOCIAL, PODENDO NOMEAR PROCURADORES." NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, O SR. PRESIDENTE OFERECEU A PALAVRA A QUEM DELA QUISESSE FAZER USO E, COMO NINGUEM SE MANIFESTOU, FOI SUSPENSA A SESSAO PELO TEMPO NECESSARIO A LAVRATURA DA PRESENTE ATA, A QUAL REABERTA A SESSAO, FOI LIDA, APROVADA E ASSINADA PELOS PRESENTES.</p>	

Av. Iguazú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
 Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
 Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
 Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
 Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhastApp (41) 3242-9009

ORDEM DO DIA:

1. Os sócios APROVAM sem RESSALVAS e de forma integral e unânime,
(i) A prestação de aval, (na qualidade de AVALISTA), perante a Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) em operações realizadas em favor da empresa **PROLOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA.**

DELIBERAÇÕES:

1. Autorização para prestar aval em favor da **PROLOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA.**, inscrita no CNPJ: **33.935.793/0001-90**, em qualquer Operação contratada perante a FIDC.
2. Autorização de prestação de garantia de aval da **PROPEL PROFESSIONAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ

ii) relação de controle ou de dependência (inciso II): conforme quadro apresentado no laudo ora anexado e após a análise pormenorizada de todos os contratos sociais juntados nos autos, fica evidente que o controle das empresas é unificado e concentrado unicamente na figura do Sr. Marcos Lourenço Alvares, sendo possível constatar a existência de relação de controle ou dependência:

ADMINISTRADOR	REQUERENTE	CNPJ
MARCOS LOURENCO ALVARES	PROPEL PROFESSIONAL COMÉRCIO E INDÚSTIA DE PAPÉIS LTDA	04.104.365/0001-17
MARCOS LOURENCO ALVARES	PROLOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA	33.935.793/0001-90
MARCOS LOURENCO ALVARES	ML ALVARES SERVIÇOS GERAIS LTDA	26.996.509/0001-20

iii) identidade total ou parcial do quadro societário (inciso III): conforme organograma estrutura societária do grupo, vê-se que a Sra. Ana Lucia Descagni Alvares figura como sócia única de uma das três Requerentes, sendo as outras empresas firmas individuais em nome do próprio Marcos:

REQUERENTE	SÓCIO	%	QUOTAS	CNPJ
PROPEL PROFESSIONAL COMÉRCIO E INDÚSTIA DE PAPÉIS LTDA	MARCOS LOURENCO ALVARES	100	1.050.000,00	04.104.365/0001-17
PROLOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA	MARCOS LOURENCO ALVARES	100	1.599.800,00	33.935.793/0001-90
ML ALVARES SERVIÇOS GERAIS LTDA	MARCOS LOURENCO ALVARES	5	23750	26.996.509/0001-20
ML ALVARES SERVIÇOS GERAIS LTDA	ANA LUCIA DESCAGNI ALVARES	95	1250	26.996.509/0001-20

De qualquer forma, a questão acerca da consolidação substancial somente é possível de ser amplamente analisada, se preenchidos os demais requisitos da lei.

Por fim, quanto ao último tópico, restou verificada a questão da competência do Juízo de Campinas, considerando que a empresa tem sede em Jundiaí e diante do contido na Resolução 868/2022 do TJ/SP.

Ainda não foram observados elementos que pudessem detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação, sendo assim descartada tal suspeita no presente momento, consignando a Perita que nova análise poderá ser realizada após a anexação aos autos dos documentos faltantes.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, essa Perita requer a apresentação do Laudo de Perícia Prévia, consignando que constatou o regular funcionamento da sede de Jundiaí, sendo necessário seja facultado o ingresso da perita na unidade de Vinhedo - SP.

Opina pela necessidade de emenda à inicial para que sejam apresentados todos os documentos indicados como faltantes no art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento do pedido, bem como esclarecida a presença do requisito previsto no caput do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Por fim, fica a Perita à disposição do Juízo, dos Requerentes, dos credores, do Ministério Público e dos demais interessados para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Campinas, 17 de dezembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177